



TJSC. Veículo. Tradição. Responsabilidade pelas infrações de trânsito. Aplicação do art. 1.267 do novo Código Civil. Segundo norma expressa prevista no Código de Trânsito Brasileiro, cumpre ao novo proprietário efetuar a renovação do certificado de registro, no prazo de trinta dias, contados da data da transferência. Referida regra destina-se não somente à atualização dos dados cadastrais, como também para firmar a responsabilidade pelas infrações de trânsito, razão pela qual não se pode cassar a carteira de habilitação daquele que já não se encontrava na posse do automóvel e não foi o responsável pelas multas, ensejadoras dos 43 pontos na carteira de habilitação com a sua conseqüente.

Decisão Acórdão: Apelação Cível em Mandado de Segurança n. 2006.049203-6, da Capital.

Relator: Des. Vanderlei Romer.

Data da decisão: 19.04.2007.

Publicação: DJSC Eletrônico n. 211, edição de 24.05.2007, p. 537.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO. CERTIFICADO DE REGISTRO. TRANSFERÊNCIA. INCUMBÊNCIA DO NOVO PROPRIETÁRIO. RESPONSABILIZAÇÃO PELAS INFRAÇÕES DE TRÂNSITO E ATUALIZAÇÃO DE DADOS. SENTENÇA CONCESSIVA DA ORDEM MANTIDA. REMESSA DESPROVIDA.

Segundo norma expressa prevista no Código de Trânsito Brasileiro, cumpre ao novo proprietário efetuar a renovação do certificado de registro, no prazo de trinta dias, contados da data da transferência. Referida regra destina-se não somente à atualização dos dados cadastrais, como também para firmar a responsabilidade pelas infrações de trânsito, razão pela qual não se pode cassar a carteira de habilitação daquele que já não se encontrava na posse do automóvel e não foi o responsável pelas multas, ensejadoras dos 43 pontos na carteira de habilitação com a sua conseqüente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível em Mandado de Segurança n. 2006.049203-6, da comarca da Capital (Unidade da Fazenda Pública), em que é impetrante Paulo Cesar de Paiva Estrella e impetrado o Diretor-Geral do Departamento de Trânsito de Santa Catarina - DETRAN:

ACORDAM, em primeira Câmara de Direito Público, por votação unânime, desprover a remessa.

Custas na forma da lei.

I -RELATÓRIO:

Paulo Cesar de Paiva Estrella impetrou mandado de segurança contra ato, que taxou de ilegal, do Sr. Diretor do Detran, consistente na suspensão da sua carteira de habilitação e a compulsoriedade de freqüentar curso de reciclagem.

Alegou, em apertada síntese, que em 6-7-00 alienou veículo de sua propriedade à Ilhavel Veículos, que, por sua vez, o revendeu a Benjamim Antiquera Carvalho. Argumentou que, além de a revendedora ter ficado em débito para consigo, ao lhe dar um cheque sem provisão de fundos, repassou o bem de forma irregular.

Aduziu que, ato contínuo, ante a inadimplência da revendedora, o automóvel fora apreendido em 23-3-01; entretanto, o terceiro que adquiriu o veículo da empresa ajuizou ação de reintegração de posse, cuja liminar foi cumprida em 5-10-01.

Sustentou que foi penalizado em 43 pontos na sua carteira de habilitação como conseqüência de seis infrações cometidas pelo Sr. Benjamim, já que este mantém a posse do automóvel por força de decisão judicial.

Trazendo à baila documentos que amparam a sua pretensão, requereu, em sede de liminar, a não retenção da carteira de motorista, assim como a dispensa da atividade de reciclagem, impostas administrativamente pela autoridade de trânsito, e que, ao final, seja concedida a ordem.

A liminar foi deferida, e as informações foram prestadas pela autoridade tida como coatora, nas quais defende a legalidade do ato.

Instado a se manifestar, opinou o representante do Parquet pela concessão da segurança, e o juiz, na mesma linha de entendimento, concedeu, em definitivo, a ordem.

Alçaram os autos a este grau de jurisdição, por força do reexame necessário, tendo o Ministério Público opinado pelo conhecimento e desprovemento da remessa.

II -VOTO:

A sentença posta sob reexame é mantida por seus próprios fundamentos.

Faz-se, de início, um breve apanhado geral sobre o caso para melhor compreender a questão posta em deslinde.

Segundo consta do caderno processual, o impetrante alienou o veículo placas BBY-0008 para Ihavel Veículos, e esta o vendeu a Benjamim Antiquera Carvalho, o qual passou a circular com o veículo desde julho de 2000.

Contudo, a revendedora não obrou com o pactuado no negócio realizado, posto que, como forma de pagamento de parcela do contrato, emitiu um cheque sem provisão de fundos, razão pela qual o autor buscou a devolução do bem, fato que se deu em 6-2-2001. Posteriormente, o Sr. Benjamin propôs ação de reintegração de posse, obtendo êxito na contenda em 5-10-2001.

Assim, tem-se claramente que:

- de julho de 2000 a fevereiro de 2001 o Sr. Benjamim circulou com o automóvel;
- de fevereiro de 2001 a outubro de 2001 o autor encontrava com a posse do bem; e
- de outubro de 2001 até o presente momento o Sr. Benjamim está usufruindo de tal bem.

Posto isso, tem-se que as infrações, num total de seis, que ensejaram a anotação de 43 pontos na carteira do impetrante, com a conseqüente perda da habilitação para dirigir e com a realização do compulsório curso de reciclagem, ocorreram, sem exceção, no ano de 2002, ou seja, quando o impetrante já não estava mais na posse do referido bem.

Ora, dúvida não há de que, na vigência do Código Civil de 1916, em que ocorreu o negócio jurídico entre o vendedor e o comprador do veículo, conforme o disposto no art. 620, "o domínio das coisas não se transfere pelos contratos antes da tradição". E a tradição feita com a intenção de transferir em definitivo é um dos modos de aquisição da propriedade de bens móveis, por ato entre vivos. O art. 1.267 do Código Civil de 2002 repete essa disposição: "A propriedade das coisas não se transfere pelos negócios jurídicos antes da tradição".

Segue-se que a transmissão da propriedade de veículo automotor, bem móvel que é, se dá com a tradição e não com o registro no órgão de trânsito.

Nesse sentido é a orientação jurisprudencial:

"O certificado de registro de veículo não é essencial ao aperfeiçoamento do contrato de compra e venda nem constitui prova de domínio, pois tem a finalidade de centralizar o controle dos veículos automotores para o efeito de identificação e responsabilidade pelos tributos e infrações relativas ao trânsito" (TJSC, Apelação Cível n. 41.631, de Joinville, rel. Des. Wilson Guarany).

O art. 120 do Código de Trânsito Brasileiro determina que "todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque, deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, no Município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da lei". Vale dizer: o registro é do veículo e não do proprietário, embora deva constar o nome deste, obviamente, para atrelar aquele a alguém.

O art. 123, I e § 1º, do mesmo diploma prevê que, no caso de transferência da propriedade, o novo proprietário terá o prazo de trinta dias para pleitear a expedição de novo certificado em seu nome. Ou seja, a responsabilidade pela alteração do registro do veículo no que tange ao nome do proprietário, é do adquirente e não do vendedor.

A regra do art. 134, do Código de Trânsito Brasileiro, é clara no sentido de que "no caso de transferência da propriedade, o proprietário antigo deverá encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado, dentro de um prazo de trinta dias, cópia autenticada do comprovante de transferência da propriedade".

Assim, pelo Código de Trânsito Brasileiro, cumpre ao novo proprietário efetuar a renovação do certificado de registro em até trinta dias após a data da transferência.

Dessa forma, é evidente que as infrações imputadas ao veículo placas BBY-0008, não podem ensejar a retenção da CNH e a necessidade de participar de curso de reciclagem por parte do impetrante que não foi o infrator.

Ainda valendo-se da legislação de trânsito, dispõe o seu art. 257, § 7º do Código de Trânsito Brasileiro sobre a imposição de penalidades de infrações cometidas nas vias públicas:

"Art. 257. As penalidades serão impostas ao condutor, ao proprietário do veículo, ao embarcador e ao transportador, salvo os casos de descumprimento de obrigações e deveres impostos a pessoas físicas ou jurídicas expressamente mencionados neste Código.

Em casos análogos já se pronunciou essa Câmara:

CERTIFICADO DE REGISTRO - TRANSFERÊNCIA - INCUMBÊNCIA DO NOVO PROPRIETÁRIO - RESPONSABILIZAÇÃO PELAS INFRAÇÕES DE TRÂNSITO E ATUALIZAÇÃO DE DADOS.

Pelo atual Código de Trânsito Brasileiro, cumpre ao novo proprietário efetuar a renovação do certificado de registro em até trinta dias após a data da transferência.

Tal regra não se destina somente à atualização de cadastros, mas também a firmar a responsabilidade pelas infrações de trânsito e possibilitar a notificação do eventual infrator ou proprietário do automóvel, não servindo as novas infrações imputadas para impedir a renovação da Carteira Nacional de Habilitação da impetrante.

RENOVAÇÃO OU EMISSÃO DE NOVA CNH - PENDÊNCIA DE DÉBITOS - IMPOSSIBILIDADE - DICÇÃO DO CTB.

Irrealizável é a renovação da Carteira Nacional De Habilitação, bem assim a emissão de nova carteira, se existirem débitos pendentes, consoante art. 159, § 8º, do Código de Trânsito Brasileiro.

AUTORIDADE CONDENADA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS - ISENÇÃO - APLICAÇÃO LEI PROCESSUAL.

O art. 35, letra 'h', da Lei Complementar Estadual n. 156/97 isenta "o processo em geral, no qual tenha sido vencida a fazenda do Estado e dos Municípios, direta ou por administração autárquica, quanto a ato praticado por servidor remunerado pelos cofres públicos" (Apelação cível em mandado de segurança n. 2000.006313-4, de São Bento do Sul, relator: Des. Volnei Carlin).

Destarte, sem mais delongas, a sentença é mantida.

III -DECISÃO:

Nos termos do voto do Relator, essa Câmara decidiu, por votação unânime, desprover a remessa.

Participaram do julgamento, com votos vencedores, os Exmos. Srs. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz e Newton Janke.

Lavrou parecer, pela douta Procuradoria-Geral de Justiça, o Exmo. Sr. Dr. João Fernando Q. Borrelli.

Florianópolis, 19 de abril de 2007.

Vanderlei Romer
PRESIDENTE E RELATOR

<http://www.cc2002.com.br/noticia.php?id=431>